



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.005563/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.952 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente CAMARA MUNICIPAL DE SAO LUIS DE MONTES BELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2007

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao recorrente apresentar, juntamente com a impugnação, as provas de suas alegações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte dos segurados, incidente sobre valores pagos a exercentes de mandato eletivo e segurados comissionados não pertencentes ao regime próprio de previdência, cujas remunerações não foram declaradas em Gfip, relativamente ao período de 01/01/2004 a 30/04/2007, constituído no Debcad nº 37.226.584-7.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 83 a 86) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 93 a 96).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 100 e 101) em que se alegou que os valores lançados já foram devidamente pagos pelo município, mediante retenção diretamente das cotas do Fundo de Participação dos Municípios, e que o débito lançado não está provado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registre-se que, nos termos do inc. I do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Câmara Municipal, entidade da administração pública, equipara-se a empresa para os fins previdenciários.

Ora, consta do acórdão recorrido (e-fl. 94) que o lançamento decorreu da constatação de que o município remunerou contribuinte individuais, especificamente exercentes de mandato eletivo e servidores comissionados não pertencentes ao regime próprio de previdência, sem incluir todas as remunerações em Gfip, ocasionando recolhimento a menor da contribuição previdenciária e sectários.

A Autoridade Fiscal confrontou as informações obtidas junto ao Tribunal de Contas do Município relativas a cada segurado com os valores declarados em Gfip (e-fls. 60 a 75). Esses fatos não foram contestados pelo recorrente, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, que se limitou a dizer que os débitos teriam sido descontados de suas cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mas não comprovou este fato. A rigor, esse desconto não seria possível, porquanto o débito ainda está em litígio na via administrativa e, portanto, não está definitivamente constituído.

Sobre a alegação de falta de provas, a Autoridade Lançadora expôs detalhadamente a forma de apuração das diferenças que motivaram o lançamento e apontou as provas em que se baseou, especialmente as informações recebidas do Tribunal de Contas do Município e as Gfip. Caberia ao recorrente refutar as provas apresentadas declinando outras em contrário, o que não se dignou fazer.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

